Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
02ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31) 3501-1300 - Email: processual.secrim.mg@trf6.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 6037226-66.2026.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: FABIO SCHVARTSMAN

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou **FABIO SCHVARTSMAN,** SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do art. 38, *caput*, do art. 38-A, *caput*, do art. 40, *caput*, e do art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, todos da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); na forma do art. 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o art. 18, inciso I, *in fine*, e com o art. 29, todos do Código Penal, combinados com o art. 2º da Lei n. 9.605/1998.

O órgão ministerial estadual denunciou também as pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. pela prática dos crimes previstos no art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e no art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no art. 38, *caput*, no art. 38-A, *caput*, no art. 40, *caput*, e no art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); no art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição), com base no art. 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos arts. 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 9.605/1998, por entender que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas denunciadas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais.

A denúncia foi recebida em 14.02.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (fls. 18.689/18.710).

Sequencialmente, instaurou-se conflito para definir o juízo competente, que restou decidido pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 1.384.414/MG, aproximadamente três anos após o recebimento da denúncia pela Comarca de Brumadinho.

Fixada definitivamente a competência da Justiça Federal e recebidos os autos físicos, estes foram imediatamente encaminhados para o MPF, que se manifestou ratificando integralmente a denúncia de fls. 01D a 477D (6.1).

Proferida decisão em 23.01.2023 recebendo a denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos principais quanto aos delitos ambientais.(27.2).

Em cumprimento ao desmembramento determinado, formaram-se as Ações Penais n. 1004720-30.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais Vale e seus funcionários e n. 1004768-86.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais TÜV SÜD e seus funcionários.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos denunciados para que apresentassem resposta à acusação e indicassem eventuais inconsistências na digitalização, no prazo de 100 dias, bem como outras providências (175.1).

O réu Fábio Schvartsman foi citado em 09.11.2023 (390.2- fl. 03), assinou o termo de responsabilidade em 14.12.2023 (293.2) e foi habilitado na plataforma digital, dando-se início à contagem do prazo para resposta à acusação.

Paralelamente, em 31.03.2023, a defesa do denunciado impetrou, no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000, no qual requereu o trancamento das Ações Penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.4.06.3800.

Após o devido processamento do *writ*, a 2ª Turma do TRF6, em 25.03.2024, concedeu a ordem para determinar o trancamento das ações penais quanto a FÁBIO SCHVARTSMAN.

Em cumprimento à decisão proferida, foi determinada a exclusão do referido denunciado do polo passivo das ações (498.1), o que foi cumprido no Evento 500.1.

Irresignado, o MPF interpôs recurso especial, que foi admitido na origem e recebeu no Superior Tribunal de Justiça o nº 2.213.678/MG.

A 6ª Turma do STJ conheceu parcialmente o recurso e, nesta extensão, deu provimento ao REsp para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.*
>
> *1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como custos legis, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de habeas corpus.*

2. Caso em que o Parquet Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de habeas corpus, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em habeas corpus e recursos em habeas corpus como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 2.213.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

O referido acórdão foi publicado em 24.04.2026.

Em cumprimento ao acórdão da Corte Superior, determinou-se a reinserção do réu no polo passivo das Ações Penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800.

Na sequência, diante da avançada fase instrutória das ações penais originárias e da necessidade de compatibilização procedimental, determinou-se a cisão do feito em relação ao defendente, autuando-se a presente Ação Penal n. 6037226-66.2026.4.06.3800, para processamento dos crimes ambientais, bem como a Ação Penal n. 6037219-74.2026.4.06.3800, quanto aos crimes contra a vida (Evento 1681 dos autos 1003479-21.2023.4.06.3800).

Desse modo, o presente processo versa exclusivamente **sobre os crimes ambientais imputados ao réu Fábio Schvartsman.**

Opostos embargos de declaração pela defesa (1054.1), foram eles rejeitados por este Juízo (1056.1).

Na ação desmembrada, o réu apresentou **resposta escrita à acusação** (**1067.1)**, na qual requer, em caráter **prejudicial**, seja reconhecido que a decisão da 6ª Turma do STJ no REsp nº 2.213.678/MG, fundada exclusivamente na alegada violação do art. 413 do Código

de Processo Penal - norma privativa do procedimento do Tribunal do Júri - não alcançou e nem restabeleceu validamente a denúncia quanto ao defendente nesta ação penal ambiental, operando-se a preclusão da decisão do TRF da 6ª Região, que reconheceu a ausência de justa causa, com a consequente rejeição da denúncia. Sustenta, ainda, **preliminarmente**: **i)** nulidade decorrente do desmembramento do feito, requerendo a reunião dos processos que apuram os crimes de homicídios e os ambientais sob a competência do Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade decorrente da separação entre corréus. Nesse contexto, pugna seja renovada toda a prova oral já produzida, assegurando-lhe o contraditório pleno; **ii)** nulidade da decisão que recebeu/ratificou o recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação idônea; **iii)** nulidade decorrente da supressão do enfrentamento de prova favorável, violação à doutrina Brady, ante a ratificação da denúncia sem qualquer consideração ao Laudo 099/2021, que identificou a causa determinante do rompimento. Requer a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a anulação do ato de recebimento, para que a acusação seja submetida a novo juízo de admissibilidade que necessariamente enfrente a prova técnica favorável ao defendente, o Laudo 099/2021, que identificou a causa determinante do rompimento; **iv)** seja reconhecida a ilicitude das provas produzidas por meio das medidas cautelares deferidas pelo Juízo Estadual, absolutamente incompetente, bem como as delas derivadas, requerendo, em consequência, o desentranhamento dos referidos elementos. **No mérito**, pugna pela: **v)** rejeição da denúncia por inépcia, ante a ausência de descrição da conduta concreta do defendente, da ação supostamente omitida, da posição de garantidor, do nexo de causalidade e do dolo: **vi)** rejeição da denúncia por falta de justa causa, ante a quebra da cadeia hierárquica e vedada a responsabilização objetiva, bem como a inviabilidade da persecução seletiva de condutores; **vii)** a absolvição sumária, ante a atipicidade dos fatos e a ausência de dolo; **ix)** ou seja reconhecida a atipicidade dos fatos quanto aos arts. 29, 33 e 48 da Lei n. 9.605/1998, que não admitem a forma culposa (art. 18, parágrafo único, do Código Penal), com a absolvição sumária do defendente (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal); **x)** que seja reconhecido o excesso de acusação, com a decotação das imputações ambientais autônomas, por constituírem exaurimento do evento único e por serem consumidas pelo crime de poluição (art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), e a rejeição da denúncia quanto ao art. 54, § 2º, por inépcia (norma penal em branco desprovida de complemento); **xi)** subsidiariamente, quanto aos arts. 38, 38-A, 40 e 54 da Lei n. 9.605/1998 - únicos que admitem a forma culposa -, seja procedida à desclassificação para a modalidade culposa (arts. 38, parágrafo único; 38-A, parágrafo único; 40, § 3º; e 54, § 1º), com o consequente exame do deslocamento da competência aos Juizados Especiais Criminais, com o cabimento dos institutos despenalizadores (art. 61 da Lei n. 9.099/95); **xii)** seja reconhecido o valor do quanto assentado pela Controladoria Geral da União no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104883/2020-98, que afastou a agravante de "tolerância da direção", por estar o funcionário mais graduado envolvido dois graus abaixo do nível mínimo, do que decorre a impossibilidade de afirmar-se dolo eventual do Diretor Presidente na esfera penal; **xii)** seja rejeitado, desde logo, o pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP) ante (a) a ausência de indicação do valor pretendido e de instrução específica na denúncia, (b) a ilegitimidade dos assistentes de acusação para ampliar o objeto do processo, (c) o exaurimento da reparação do Acordo Judicial de Preparação de 4 de fevereiro de 2021, do qual é signatário o próprio Ministério Público Federal, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

A título de diligências, requer a defesa de FÁBIO SCHVARTSMAN: **i)** a realização de prova pericial de engenharia e geotécnica por junta de peritos oficiais (art. 159, § 7º, CPP), assegurada a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos; **ii)** o traslado para estes autos das diligências já deferidas aos demais réus (backup do sistema

GRG; relatórios da empresa Geomecânica; registro sísmico da estação FJAO; mídias das oitivas do IPL nº 1.494/2019; relatório CIMNE, versão de 21.01.2021), com posterior vista à defesa; **iii)** expedição de ofício à Vale S/A e à Fugro *in situ* Geotecnia para que forneçam os documentos relativos à execução da sondagem SM-13 e à instalação dos piezômetros PZE-29/35 - em especial os relatórios diários de obra, boletins de medição e registros do dia 25 de janeiro de 2019, ordens de serviço e suas revisões, os contratos e a correspondência eletrônica sobre a campanha de instrumentação complementar.

Por fim, a defesa indica 30 (trinta) testemunhas e apresenta 40 (quarenta) documentos.

É o relatório. **Decido.**

1. Preliminares

1.1. Alegação de que a decisão da 6ª Turma do STJ no REsp n. 2.213.678 não alcançou e nem restabeleceu a denúncia quanto aos crimes ambientais, operando-se a preclusão da decisão do TRF6

A defesa requer, em caráter **prejudicial**, seja reconhecido que a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.213.678/MG, fundada exclusivamente na alegada violação do art. 413 do Código de Processo Penal - norma privativa do procedimento do Tribunal do Júri - não alcançou e nem restabeleceu validamente a denúncia quanto ao defendente nesta ação penal ambiental, operando-se a preclusão da decisão do TRF da 6ª Região que reconheceu a ausência de justa causa, com a consequente rejeição da denúncia.

Sem razão a defesa.

O ponto foi devidamente apreciado pela Corte Superior de Justiça quando da análise dos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado no REsp n. 2.213.678/MG, *verbis*:

> *"(...)*
>
> *Uma vez ultrapassado o rigoroso juízo de admissibilidade e reconhecido que o Tribunal de origem violou o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal deixa de atuar meramente como uma corte de cassação e passa a exercer a função de revisão ampla sobre o mérito do habeas corpus. Isso permite à Corte solucionar definitivamente a controvérsia jurídica posta nos autos, o que, no caso, corresponde à denegação da ordem que visava ao trancamento da ação penal em relação ao embargante (pela suposta prática de homicídios dolosos qualificados em conjunto com crimes contra a fauna, flora e poluição previstos na Lei n. 9.605/98, conforme a inicial do writ, fl. 9).*
>
> *Com efeito, embora destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é, entretanto, uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Não se pode desconhecer a sua condição de instrumento para julgar uma causa determinada. Era assim na sua gênese, o recurso extraordinário, ainda submetido ao disposto na Súmula 456/STF: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". E é o que está no Regimento Interno do STJ: "Art. 257[1]. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o*

> *direito à espécie". Bem se vê, portanto, que também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa, a uma situação em espécie (REsp n. 609.144/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/5/2004).*
>
> ***O acórdão determinou, de forma expressa, o prosseguimento das ações penais em desfavor do recorrido, restabelecendo o recebimento da denúncia e denegando a ordem de habeas corpus** (fls. 6.446, 6.486 e 6.533), **entendimento que abrange ambas as ações – dado o superveniente desmembramento –, inexistindo trânsito em julgado específico quanto ao feito ambiental na origem.** (...)" (EDcl no REsp n. 2.213.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 16/6/2026. **grifos nossos**)*

Da simples leitura da decisão, verifica-se que o provimento do recurso especial restaurou a viabilidade da tramitação processual tanto na ação penal conexa do rito do Júri quanto neste feito ambiental, inexistindo preclusão ou formação de coisa julgada parcial.

Rejeito, pois, a preliminar.

1.2. Alegação de nulidade em razão da separação das ações penais envolvendo os crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da barragem B1

A defesa argui nulidade decorrente da separação das ações penais envolvendo os supostos crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da Barragem I.

Aduz, em síntese, a existência de continência entre os processos, subtração da competência do Tribunal do Júri e risco de decisões contraditórias.

Dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."*

O digesto processual penal confere ao magistrado a possibilidade de separação dos processos por conveniência da persecução penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da possibilidade de o juiz processante determinar a separação dos processos pautada na conveniência e oportunidade, *verbis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*

> ***3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.*** *Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo, o que evita decisões contraditórias.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022-* ***grifos nossos****)*

Quando da ratificação do recebimento da denúncia, assim restou fundamentada a decisão que determinou a separação dos autos:

> *"tendo em vista a complexidade do processo, o excessivo número de réus e o volume imenso de autos, bem como o fato de que estão sendo imputados crimes de homicídio qualificado- com penas máximas previstas de 30 anos e que demandam procedimento especial- ao lado de crimes ambientais que preveem, alguns deles, penas máxima de apenas 1 ano, considerando-se, ainda, a existência de réus com domicílio fora do Brasil, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República, determino, após a devida digitalização do feito, o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, devendo ser formados dois processos diferentes, um tendo como réus a empresa VALE S.A. e seus funcionários (réus elencados do 1 ao 12 na qualificação da denúncia de fls. 01D/03D) e outro tendo como réus a empresa TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e seus funcionários (réus elencados do 13 ao 18 na qualificação da denúncia de fls. 03D/04D)." (30.2- fls. 04)*

As razões que implicaram na separação dos processos permanecem hígidas e visam a duração razoável do processo e a efetiva prestação jurisdicional.

Registre-se, outrossim, que os processos são públicos, permitindo às partes o amplo acesso a todas as provas e oitivas realizadas. Ademais, na fase inicial de instrução, serão avaliados pelo mesmo julgador, de modo a manter a coerência e a evitar decisões contraditórias.

Quanto aos processos que estão sujeitos ao procedimento ordinário, se houver necessidade, consoante disposição prevista no art. 402 do CPP, os acusados poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

É de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, também com base no art. 80 do CPP, entendeu pela desnecessidade de reunião sob a competência do Tribunal do Júri de processos que apuram crimes conexos de homicídio e organização criminosa. Na fundamentação utilizada pela Corte Superior para manter o julgamento em varas distintas estão justamente a pluralidade de réus, complexidade probatória e inexistência de prejuízo para a defesa:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo.

2. A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.742.139/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025- grifos nossos)

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

1.3. Alegação de ilegaidade no desmembramento do feito - separação entre corréus

A defesa, para além de questionar a adequação dos fundamentos para o desmembramento dos feitos em que se apuram os supostos homicídios e os crimes ambientais, alega, ainda, suposta ilegalidade da separação quanto ao réu Fábio Schvartsman. Requer, em consequência, seja renovada, com a participação do defendente, toda prova oral produzida nos feitos desmembrados, a fim de que lhe seja assegurado o contraditório na formação da prova.

Argumenta que, por força do trancamento determinado pelo TRF da 6ª Região, permaneceu fora do polo passivo durante o período em que se desenvolveu a instrução das ações penais dos demais réus, sendo ele reinserido apenas posteriormente. Assevera que "*a prova produzida em contraditório do qual o acusado não participou não pode ser validamente utilizada contra ele*" e ainda que "*admitir a prova oral colhida na ausência do defendente e sua defesa, em audiências em que foi alijado, venha lastrear a acusação que contra ele se dirige equivale a transformá-la em prova emprestada imposta a quem não integrou o contraditório na origem (...)*"

Inicialmente, importa ressaltar que o réu não foi excluído/alijado da relação processual. A saída do curso das ações penais originárias, em que se apuram os supostos crimes decorrentes do rompimento da Barragem 1 do Complexo do Córrego do Feijão, se deu por iniciativa do acusado, que voluntariamente impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional visando o trancamento das ações penais quanto a si.

Registre-se que as audiências nas ações originárias tiveram início apenas em 26.02.2026, sendo que a oitiva das testemunhas de acusação estendeu-se até 13.04.2026.

Apenas em 17.04.2026 iniciou-se a oitiva das testemunhas exclusivas das defesas. Nesse ponto, o STJ já havia dado provimento ao REsp para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*, que beneficiava o réu. E, desde 07.05.2026, foi determinada a reinserção dele nas ações penais, de modo que, desde então, a defesa está ciente das audiências de instrução e julgamento e poderia ter requerido sua participação na colheita dos depoimentos se assim quisesse, mas fez a opção consciente de não participar.

Assim, é um comportamento contraditório solicitar a saída da ação penal e posteriormente se indispor acerca dos atos praticados durante a sua ausência. Ou, ainda, estar reintegrado ao processo, plenamente ciente do calendário das audiências, e optar por não participar dos atos e solicitar a sua repetição. O comportamento frusta a boa-fé objetiva e o dever de lealdade.

Todavia, me parece que a controvérsia suscitada na preliminar não diz respeito propriamente à licitude originária dos depoimentos, tampouco à regularidade formal das audiências realizadas no processo de origem.

A questão consiste em definir se a circunstância de a defesa não ter participado da produção originária da prova testemunhal impede, por si só, o seu aproveitamento em processo posteriormente desmembrado, instaurado para apuração dos mesmos fatos.

De pronto, entendo que o debate é puramente especulativo, visto que até o momento não houve pedido de compartilhamento da prova testemunhal produzida na ação originária.

Com efeito, no presente processo desmembrado será realizada uma nova instrução, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Serão ouvidas as testemunhas de acusação indicadas na denúncia, tendo o MPF desistido de algumas (rol simplificado no Evento 1719 da Ação Penal n. 6037219-74.2026.4.06.3800) e, na sequência, as testemunhas de defesa apresentadas na resposta escrita à acusação.

Na eventual hipótese de qualquer das partes solicitar o uso de depoimento colhido na ação originária, será aferida a admissão, caso a caso, da prova emprestada e assegurado o contraditório efetivo, ainda que de maneira diferida.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada e rejeito o pedido de repetição da prova oral já produzida, ressaltando que as testemunhas de acusação serão novamente ouvidas neste processo.

1.4. Alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia

A defesa arguiu preliminar de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação, com consequente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 315 e 564 do Código de Processo Penal.

Também não prospera a alegação.

Com efeito, o ato que recebeu/ratificou o recebimento da denúncia estava devidamente fundamentado, uma vez que, embora sucintamente, reportou-se à constatação da materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, inexistindo, por consequência, infringência às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, o despacho de recebimento da inicial acusatória, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o juiz, ao deflagrar a ação penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da denúncia.

Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da incoativa:

> *"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em conseqüência, qualquer fundamentação. Precedentes" (STF - HC n.º 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello)*

Na mesma esteira de intelecção, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *(...) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. (...) 1. "A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). (...) (AgRg no RHC n. 203.148/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)*

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

1.5. Alegação de nulidade decorrente da violação à doutrina Brady

A defesa requereu o reconhecimento de nulidade decorrente da supressão do enfrentamento de prova favorável à defesa (doutrina Brady), ante a ratificação da denúncia sem qualquer consideração ao Laudo 099/2021, que teria identificado a causa determinante do rompimento da B1.

A chamada *Doutrina Brady*, consagrada no precedente *Brady v. Maryland* da Suprema Corte estadunidense e recepcionada pelos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da lealdade probatória (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), proíbe que o órgão acusador retenha, oculte ou sonegue do conhecimento da defesa elementos informativos ou probatórios aptos a favorecer a situação do investigado.

Trata-se de uma garantia essencial à paridade de armas e à legitimidade do processo penal, pois não admite que o Estado, detentor de aparato investigativo muito superior ao do acusado, retenha deliberadamente elemento probatório que possa influenciar a apreciação judicial dos fatos.

In casu, o Laudo nº 099/2021 SETEC/SR/PF/MG (Engenharia) está devidamente juntado no Apenso 02 do presente processo, de modo que não foi subtraída do conhecimento da defesa a sua existência ou o conteúdo da perícia realizada pela Polícia Federal, inclusive sendo amplamente debatido na peça de resposta à acusação.

A circunstância de o Ministério Público Federal ter optado por ratificar a narrativa original dos fatos, sem aditar a denúncia, insere-se na esfera privativa da *opinio delicti* do titular da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), não competindo ao acusado querer impor ao órgão ministerial a adoção de sua linha interpretativa para a denúncia.

Conforme já examinado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região nos *Habeas Corpus* n. 1003640-82.2023.4.06.0000 e n. 6012111-31.2025.4.06.0000, o superveniente Laudo nº 099/2021 da Polícia Federal não invalida nem torna nula a peça acusatória, mas soma-se ao complexo acervo probatório já produzido.

Pela pertinência, transcrevo trecho da ementa do primeiro acórdão e excerto extraído do segundo:

> *"(...) 10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que "a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem", "tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação", o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da "situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna". 11.* ***A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o "gatilho" que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.*** *12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa. 13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação -, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente.(...)" (HC 1003640-82.2023.4.06.0000)*
>
> *"Na hipótese, a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF expõe os fatos criminosos e identifica os supostos responsáveis pelas condutas que culminaram com o evento danoso, promovendo uma narrativa crescente do ocorrido e suas circunstâncias, situações verificadas e decisões tomadas pelos envolvidos, que culminaram com o rompimento da Barragem 1, finalizando com a individualização da conduta imputada a cada um dos denunciados. (...) Sobretudo se se considerar que, diverso do afirmado na impetração, a*

> *questão relacionada a laudo pericial não é novidade, tanto que já enfrentada por este órgão fracionário no julgamento do Habeas Corpus nº 1003640-82.2023.4.06.0000, inclusive para aferição de eventual inépcia da denúncia, como amiúde demonstrado (...) E, no caso, conforme já exaustivamente exposto nas decisões retro mencionadas, a causa do evento danoso já se encontrava narrada na denúncia, a saber, rompimento da Barragem 1 com consequente danos ambientais e a trágica morte de 270 pessoas. A liquefação, por sua vez, ainda que porventura decorrente de perfurações e sondagens, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate, nesse momento, não se mostra pertinente. O mencionado evento-gatilho não se apresenta como causa única, independente, mas como elemento que compõe a cadeia causal previamente constituída a partir das condutas penalmente relevantes imputadas aos denunciados, dentre os quais se inclui o Paciente, cuja conduta tida como objeto de imputação foi minuciosamente descrita, conforme acima destacado. A ratificação do requerimento de arquivamento já formulado e, em complemento, promoção de arquivamento em relação a outros envolvidos, não teve o condão de afetar as conclusões já lançadas na denúncia quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, ratificados pelo douto Juízo a quo nas decisões acostadas no evento 1, ANEXO30. (HC n. 6012111-31.2025.4.06.0000)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 236.310/MG e HC n. 1.087.712/MG, interpostos pelos corréus no processo desmembrado, afastou as alegações de inépcia decorrentes da ausência de menção ao Laudo Técnico 099/2021 na denúncia, *verbis*:

> *A denúncia cumpre o art. 41 do Código de Processo Penal, descreve condutas omissivas e comissivas imputadas ao recorrente no contexto de gestão de riscos da Barragem B1 e permite o exercício da ampla defesa; o Laudo n. 099/2021 não a torna inepta por acrescentar elemento técnico à cadeia causal já narrada. A divergência técnica sobre o mecanismo final de ruptura deve ser resolvida na instrução, sob pena de juízo antecipado e inadequado. As omissões prolongadas e o eventual gatilho comissivo são teses complementares e não excludentes. Não há falar em falta de justa causa. (RHC n. 236310/MG)*

> *A controvérsia técnica sobre o mecanismo final de ruptura deve ser solucionada na instrução, sob pena de juízo antecipado e inadequado. As omissões prolongadas e o eventual gatilho comissivo, ao que parece, são complementares, não excludentes. (HC n. 1087712/MG)*

Por fim, a divergência técnica quanto ao mecanismo de colapso estrutural e sua relevância jurídica para a imputação do resultado é matéria de mérito, que desafia dilação probatória sob o crivo do contraditório judicial e que deverá ser examinada na sentença.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

1.6. Alegação de ilicitude das provas produzidas por meio de cautelares deferidas pelo Juízo Estadual

A defesa argui a ilicitude das provas obtidas por meio de medidas cautelares deferidas pela Justiça Estadual, sob o argumento de que era patente a incompetência do referido juízo, requerendo, em consequência, o desentranhamento desses elementos de prova.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, após o rompimento da Barragem 1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, foram instauradas investigações tanto no âmbito estadual, pela Polícia Civil, como em âmbito federal, pela Polícia Federal. Considerando a complexidade dos fatos e a ampla gama dos bens jurídicos afetados, as investigações correram em paralelo, sendo deferidas medidas cautelares nas duas esferas.

Posteriormente, recebida a denúncia pela 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, instaurou-se longo debate acerca da competência, que restou decidido por maioria pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 1.384.414/MG, em sessão virtual finalizada em 16.12.2022.

Lado outro, as medidas cautelares mencionadas na resposta à acusação foram deferidas pelo Juízo Estadual em decisão proferida em 27.01.2019, ou seja, quase quatro anos antes da definição da competência pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em "autoridade sabidamente incompetente", especialmente na espécie, em que a questão da competência foi objeto de complexos debates em diversas instâncias, não tendo havido consenso nem mesmo entre os ministros, como demonstra o julgamento por maioria.

E nem se diga que o caso referente ao rompimento da barragem de Fundão, que tramitou na Justiça Federal, seria fundamento para afastar a teoria do juízo aparente. O simples fato de um caso envolvendo rompimento de barragem ser processado no Juízo Federal não indica, por si só, incompetência da Justiça Estadual para analisar outros casos semelhantes. Necessário averiguar a efetiva presença de uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal para atrair a competência federal.

No caso do rompimento da Barragem de Fundão, o dano a bens da União era evidente desde o início, visto que os rejeitos de minério atingiram a bacia hidrográfica do Rio Doce, afetando os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de desaguarem no mar, bem da União.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência, fazendo incidir a teoria do juízo aparente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 619 DO CPP. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. DÚVIDA SUBJETIVA DO CAUSÍDICO. SITUAÇÃO NÃO REVELADORA DE VÍCIO. 3. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER VEICULADA NA VIA ADEQUADA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que o acórdão embargado se mostrou ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.*
>
> *2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar dúvidas subjetivas dos causídicos, ou para que se escolha a redação que mais agrada ao advogado, uma vez que se trata de instrumento processual vocacionado ao saneamento de vícios objetivos da decisão. Como é de conhecimento, "a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente apenas na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido do julgado embargado". (EDcl no AgRg no Ag 27.557/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 26/04/1993).*

3. Ratificação da fundamentação apresentada no acórdão embargado, uma vez que todas as questões apresentadas no presente mandamus foram resolvidas com fundamentação satisfatória, não se vislumbrando nenhum dos vícios indicados pelo embargante. Acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

4. Em suma, o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente.

Precedentes do STF (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

- Sentença lavrada pela Justiça Estadual superada (sem efeito), em razão da incompetência proclamada e remessa do feito à Justiça Federal. Apelação julgada prejudicada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 650.842/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Nesse cenário de justificada e fundada dúvida objetiva na fase inquisitiva, aplica-se plenamente a teoria do juízo aparente, segundo a qual as medidas de urgência deferidas por autoridade jurisdicional que atuava de boa-fé, com esteio em competência aparente, permanecem válidas e eficazes.

Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, como se colhe do recente precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS POR JUÍZO POSTERIORMENTE TIDO POR INCOMPETENTE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, reconsiderou decisão anterior para conhecer de agravo, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. O agravante busca o reconhecimento de nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados deferidas pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília, bem como das provas delas derivadas, com seu desentranhamento dos autos, em ação penal por falsificação de documentos públicos (art. 297 do Código Penal).

3. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade das provas por suposta incompetência absoluta do Juízo Federal, aplicando a Teoria do Juízo Aparente em contexto de dúvida objetiva sobre a competência em investigação de falsificação de diplomas e certificados, potencialmente afeta à Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade, à luz dos arts. 157 e 564, I, do Código de Processo Penal e do princípio do juiz natural, nas provas obtidas por meio de buscas e apreensões e quebras de sigilo de dados determinadas por Juízo Federal que já havia se declarado incompetente e suscitado conflito negativo de competência, com posterior fixação da competência na Justiça Estadual; (ii) saber se é aplicável a Teoria do Juízo Aparente, inclusive em hipótese de alegada incompetência absoluta, para validar medidas cautelares deferidas em fase inquisitiva por juízo aparentemente competente, diante de dúvida objetiva sobre a competência, seguidas de posterior ratificação pelo juízo tido como competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Constata-se contexto de dúvida objetiva sobre a competência - Justiça Federal ou Justiça Estadual - para processar e julgar a ação penal por falsificação de documentos públicos (art. 297 do Código Penal), em razão da possível lesão a bens, serviços ou interesse da União, considerando diplomas e certificados ligados ao sistema federal de educação (art. 109, IV, da Constituição).

6. O Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência em 9/1/2018, recebeu requerimento de medidas cautelares em 12/1/2018, deferiu-as em 15/1/2018 e estas foram cumpridas em 9/2/2018, quando o conflito ainda não havia sido sequer distribuído no Superior Tribunal de Justiça (distribuição em 26/2/2018 e definição da competência apenas em 26/4/2018), de modo que, ao tempo da decisão e da execução das medidas, persistia a incerteza quanto ao juízo competente.

7. Em fase inquisitiva, na qual as imputações, o alcance dos fatos e a competência ainda não se apresentam claramente definidos, admite-se a aplicação da Teoria do Juízo Aparente para validar medidas cautelares deferidas por juízo posteriormente tido como incompetente, desde que, à época, houvesse fundada aparência de competência, o que se verificou no caso concreto.

8. O Juízo competente, posteriormente fixado (Primeira Vara Criminal de Samambaia), ratificou, ainda que implicitamente, os atos praticados e as provas produzidas, inclusive cautelares, não repetíveis e antecipadas, ao dar regular prosseguimento à ação penal, o que afasta a alegação de nulidade mesmo em hipóteses de competência absoluta.

9. A alegação de nulidade das provas por violação ao princípio do juiz natural e ao art. 157 do Código de Processo Penal foi suscitada apenas em alegações finais e foi corretamente rejeitada pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a Teoria do Juízo Aparente em fase investigativa.

10. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ, e o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de justificar sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. ***A Teoria do Juízo Aparente é aplicável em fase inquisitiva para validar medidas cautelares deferidas por juízo posteriormente considerado incompetente, inclusive em hipóteses de competência absoluta, quando à época havia fundada dúvida objetiva sobre a competência.***

> ***2. Não há nulidade das provas colhidas por meio de buscas e apreensões e quebras de sigilo de dados deferidas por juízo aparentemente competente, quando tais atos são posteriormente ratificados pelo juízo tido como competente.***
>
> *3. É inviável a anulação de provas, com base no art. 157 do Código de Processo Penal e no princípio do juiz natural, quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CP, art. 297; CPP, arts. 157 e 564, I; RISTJ, arts. 34, XVIII, "b", e 196; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 568/STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada sobre Teoria do Juízo Aparente em fase investigativa, aplicada com fundamento na Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.794.169/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

Tendo este Juízo Federal ratificado o recebimento da denúncia e os atos instrutórios e cautelares prévios, não subsiste qualquer ilicitude na prova coligida, descabendo cogitar de seu desentranhamento.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

1.7. Alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa

Sustenta o acusado a inépcia formal da exordial acusatória e a carência de justa causa para a deflagração da persecução penal, apontando ausência de individualização das condutas comissivas ou omissivas que teriam dado causa ao rompimento da barragem; ilegítimo salto hierárquico na cadeia de comando diante da exclusão de diretores intermediários (Gerd Peter Poppinga e Luciano Siani); imputação fundada em responsabilidade penal objetiva decorrente da simples condição de Diretor-Presidente; carência de fundamentação da posição de garantidor e dos elementos constitutivos do dolo eventual.

Em juízo de prelibação próprio deste estágio procedimental (art. 397 do Código de Processo Penal), verifico que a exordial acusatória descreve os fatos delituosos, com todas as circunstâncias que, de alguma forma, influem na apreciação do delito. Além disso, possui a qualificação dos acusados, a classificação jurídica dos fatos e os demais requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Não há, pois, os alegados defeitos, eis que a exordial acusatória descreve com todos os elementos indispensáveis a existência, em tese, dos delitos, sustentando o eventual envolvimento dos agentes, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, sendo-lhes garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa (plenamente exercida, ressalte-se).

Eventual inépcia da denúncia somente merece acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que não se verifica no caso.

Com efeito, o acusado pôde efetivamente exercer o direito de defesa a ele garantido eis que, na dezenas de páginas de resposta à acusação, todos os fatos narrados pelo Ministério Público foram amplamente enfrentados, de onde se conclui que teve a exata compreensão do que estava sendo a ele imputado.

Destaco, ainda, que o TRF da 6ª Região, no âmbito do HC 1003640-82.2023.4.06.0000, impetrado pelo peticionário, teve oportunidade de analisar os termos da denúncia, concluindo por sua aptidão. Pela pertinência, transcrevo os trechos dos votos dos desembargadores federais que afastam a inépcia da incoativa:

> *"Ocorre que a denúncia objeto desta impetração expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerarias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal. (...) Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria "previsto, calculado, conhecido e assumido". (...) Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva". (trechos do voto do Desembargador Federal Boson Gambogi, relator)*

> *"(...) Em síntese, nesses casos, a responsabilização penal depende dos seguintes requisitos: 1) da posição de garantidor do agente; 2) da individualização de uma conduta omissiva atribuível ao agente; 3) do nexo causal entre a conduta praticada e o resultado típico ocorrido; e 4) da existência de dolo ou, conforme o caso, de culpa; Nesses termos, entendo possível reconhecer a responsabilidade penal de gestores da atividade empresarial, caso a eles sejam atribuídas condutas individualizadas, praticada a título de dolo eventual, desde que se possa estabelecer o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. No caso em tela, a denúncia encontra-se estruturada sobre esses exatos termos, pelo que se deve concluir que possui relevância jurídica. O primeiro requisito encontra-se satisfeito, na medida em que o Ministério Público apresentou uma narrativa que posiciona o Paciente na posição de garante do bom funcionamento da gestão empresarial, inclusive quanto à defesa da legalidade dos seus atos e quanto à segurança do empreendimento, a partir de uma cadeia causal de deveres jurídicos imputados a ele e aos seus subordinados. Além disso, na ótica da acusação, o comportamento do Paciente teria criado ou incrementado o risco de ocorrência do resultado danoso. (...) O segundo requisito também se encontra satisfeito, na medida em que a denúncia lista uma série de condutas comuns e individualizadas, de natureza comissiva e omissiva, as quais, na ótica do Ministério Público, configuram violações de deveres jurídicos do Paciente. Por sua vez, a concretização do terceiro requisito decorre da análise da relação entre o resultado danoso e a cadeia de deveres jurídicos do Paciente e dos seus subordinados. Como é cediço, nos crimes omissivos, o nexo causal tem natureza normativa. Nessa hipótese, aferir o nexo causal implicar verificar se a não atuação do agente, quando lhe era exigido atuar, deu causa ao resultado típico. No caso de delitos imputados a dirigentes empresariais, a aferição da responsabilidade penal envolve a depuração dos seus deveres jurídicos, na medida em que se lhes atribui a posição de garantidores em defesa da legalidade dos atos da empresa. Em uma organização com muitos líderes, determinados âmbitos de responsabilidade podem ser conferidos a dirigentes específicos. Nessas hipóteses, o nexo causal pode ser comprovado simultânea ou sucessivamente. Na omissão simultânea, vários agentes têm o dever de tomar determinada decisão sem saber o que outro irá decidir, como ocorre em decisões colegiadas. Por sua vez, nas omissões sucessivas, aquela de que trata a denúncia, não apenas um, mas vários dirigentes são acusados de se omitir sucessivamente, havendo um omitente inicial e um ou vários omitentes ulteriores. O nexo causal na modalidade de omissão sucessiva exige a depuração integral da cadeia de comando da pessoa jurídica. Essa modalidade omissiva é verificada em estruturas hierárquicas em que o dever de agir é delegado de forma vertical, de modo que ao superior resta o dever de 1) escolher de forma adequada, delegando a quem tem*

capacidade técnica, bem como de 2) supervisionar a atuação dos delegatários. No presente caso, a omissão imputada nos autos ao Paciente tem natureza sucessiva, de modo que, no seu específico caso, considerada a sua posição de superioridade hierárquica, o nexo de causalidade a ser comprovado deve existir entre as omissões a ele imputadas e as omissões imputadas aos seus subordinados. Por sua vez, as omissões imputadas aos subordinados devem possuir liame causal entre si, de forma sucessiva, até que se alcance o resultado danoso. Quanto a esse ponto, também se verifica que a denúncia logrou estruturar uma narrativa que estabelece um liame mínimo 1) entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados, 2) entre as condutas imputadas aos subordinados, sucessivamente; e 3) as condutas dos subordinados em nível operacional e o resultado danoso, de modo a permitir, ainda que minimamente, um entendimento lógico-sistemático da cadeia estrutural de deveres jurídicos supostamente violados. Quanto ao quarto requisito, é necessário reconhecer que a narrativa exposta na denúncia explicita, em diversos momentos, a imputação de que o Paciente comportou-se omissivamente, sob a prisma do dolo eventual. (...) A leitura da denúncia não deixa dúvidas de que o Ministério Público imputa ao Paciente o conhecimento integral das próprias omissões e das omissões supostamente praticadas pelos seus subordinados. Portanto, o nexo causal encontra-se descrito na narrativa acusatória. Em suma, uma vez verificado que a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas, das condutas que lhe são imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal." (trechos do voto do Desembargador Federal Pedro Felipe Santos)

"(...) Pois bem, em relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que não merece acolhida a tese defensiva apontada, uma que a peça acusatória apresentada inicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente (homicídio e outros crimes) e estabelecido, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado, consistente, segundo a acusação, em condutas omissivas e comissivas perpetradas enquanto Diretor-Presidente da Vale, que teriam contribuído para o rompimento da Barragem I do complexo da Mina do Feijão, ocorrido em 25/01/2019. Assim, cumprida a exigência de individualização mínima, com a narração do eventual vínculo do acusado com os supostos delitos praticados, para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, a denúncia não é inepta." (trechos do voto do Desembargador Federal Klaus Kuschel)

De igual modo, o tema da aptidão da denúncia e da presença de justa causa em face do defendente foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 2.213.678/MG. Naquela oportunidade, a Sexta Turma do STJ rechaçou a tese de inépcia da denúncia e reconheceu a existência de suporte indiciário mínimo apto a justificar o prosseguimento do processo-crime, assentando que a peça inicial delimitou suficientemente o liame da imputação e particularizou os elementos fáticos ensejadores da persecução penal, conforme ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.
1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como custos legis, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de habeas corpus.
2. Caso em que o Parquet Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de habeas corpus, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

> *3. É inadmissível o uso de acórdãos em habeas corpus e recursos em habeas corpus como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.*
> *4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.*
> ***5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.***
> *6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.*
> *7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
> *(REsp n. 2.213.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

A alegação de que a não inclusão de diretores executivos intermediários no polo passivo fulmina a justa causa em relação ao Diretor-Presidente é matéria que diz respeito à apreciação do mérito fático da responsabilidade penal subjetiva.

Por fim, explicito que **elementos da tipicidade**, como conduta, na modalidade dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, resultado e nexo de causalidade serão analisados na sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

1.8. Pedidos de reconhecimento de excesso acusatório e desclassificação

A defesa requer seja reconhecido o excesso acusatório na imputação dos crimes ambientais, com a decotação das imputações por crimes contra a fauna (arts. 29 e 33 da Lei n. 9.605/1998) e contra a flora (arts. 38, 38-A, 40 e 48 da Lei n. 9.605/1998), asseverando que o conteúdo do injusto restaria absorvido pelo crime de poluição, previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Requer, outrossim, o reconhecimento da inépcia em relação ao art. 54, § 2º, inciso V, do mesmo diploma legal, por ausência de indicação na denúncia do complemento da norma penal em branco.

Subsidiariamente, pleiteia, quanto aos arts. 38, 38-A, 40 e 54 da Lei n. 9.605/1998 - únicos que admitem a forma culposa -, seja procedida à desclassificação para a modalidade culposa (arts. 38, parágrafo único; 38-A, parágrafo único; 40, § 3º; e 54, § 1º), com o consequente exame do deslocamento da competência aos Juizados Especiais Criminais e do cabimento dos institutos despenalizadores (art. 61 da Lei n. 9.099/95).

Registro que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal a eles conferida pelo órgão de acusação. Além disso, o momento propício para a análise da capitulação, em uma eventual aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, seria na sentença.

Destaco, outrossim, que, em interpretação analógica do enunciado nº 337 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, é cabível, se preenchidos os requisitos legais, a oferta de benefícios previstos em lei, como o acordo de não persecução penal ou a suspensão condicional do processo.

Desse modo, afasto o pedido formulado, não impedindo, contudo, que a questão seja oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.

1.9. Pedido de rejeição liminar da fixação de valor mínimo de reparação dos danos

Requer a defesa o afastamento imediato do pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos formulado na exordial acusatória com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, argumentando inépcia da petição por ausência de valor monetário explícito, carência de legitimidade dos assistentes para quantificação suplementar e quitação ampla materializada no Acordo Judicial de Reparação Cível homologado no valor de mais de trinta e sete bilhões de reais.

A fixação de montante mínimo reparatório insere-se no rol de efeitos secundários de eventual decreto condenatório criminal, cujo dimensionamento e cabimento dependem da comprovação de culpabilidade penal e da extensão dos prejuízos apurados na instrução probatória.

A higidez do pedido formulado na denúncia atende ao imperativo de submeter a matéria ao crivo do contraditório judicial, permitindo que a defesa produza provas e contraponha a pretensão reparatória civil ao longo do processo penal. O momento procedimental próprio para avaliar a subsistência da obrigação indenizatória, eventuais compensações materiais e a eficácia de acordos celebrados na esfera civil é o julgamento final da causa, sendo inviável a sua extinção liminar na presente fase.

Rejeito o pleito de extinção liminar da pretensão reparatória.

2. Prescrição da pretensão punitiva

Atenta ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, passo a examinar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Tipo penal	Pena máxima cominada ao delito	Lapso Prescricional
29, *caput*, c/c § 4º, V e VI, Lei 9.605/98	1 ano acrescido da metade = 1 ano e 6 meses	4 anos
29, § 1º, II, c/c § 4º, V e VI, Lei 9.605/98	1 ano acrescido da metade = 1 ano e 6 meses	4 anos
33, *caput*, Lei 9.605/98	3 anos	8 anos
38, *caput*, c/c 53, I, Lei 9.605/98	3 anos acrescido de 1/3 = 4 anos	8 anos
38-A, *caput*, c/c 53, I, Lei 9.605/98	3 anos acrescido de 1/3 = 4 anos	8 anos
40, *caput*, c/c 53, I, Lei 9.605/98	5 anos acrescidos de 1/3 = 6 anos e 8 meses	12 anos
48 c/c 53, I, Lei 9.605/98	1 ano acrescido de 1/3 = 1 ano e 4 meses	4 anos
54, § 2º, III, Lei 9.605/98	5 anos	12 anos

54, § 2º, V, Lei 9.605/98	5 anos	12 anos

Tendo em vista que o denunciado FÁBIO SCHVARTSMAN nasceu em 25 de fevereiro de 1954, contando hoje com 72 anos de idade, aplica-se a regra do art. 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.

Assim, é de se reconhecer que, entre o recebimento da exordial acusatória por este juízo, realizado em 23.01.2023, e o presente momento, transcorreu lapso superior a 02 (dois) anos, pelo que é forçoso reconhecer a incidência, na presente hipótese, da causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal quanto aos delitos previstos nos arts. 29, *caput*, e 29, § 1º, II, ambos c/c art. 29, § 4º, V e VI, e art. 48 c/c art. 53, I, todos da Lei 9.605/98, para o réu septuagenário, **prosseguindo a ação penal quanto às demais imputações previstas na denúncia.**

3. Diligências

3.1. Perícia geológica e geotécnica

O acusado Fábio Schvartsman requereu a realização de "*prova pericial de engenharia e geotecnia, por junta de peritos oficiais (artigo 159, §7º),* (...) *assegurada a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos*".

Inicialmente, é de se apontar que, durante as investigações levadas a cabo tanto na esfera estadual como federal, foram elaborados diversos estudos técnicos de engenharia e geotecnia acerca do rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão.

Nesse sentido, pode-se indicar o **Laudo nº 2019-024-000210-024-00900663480**, elaborado pelo perito Júlio Cesar Freitas Gottardi do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, denominado *"Levantamento Pericial em Local onde ocorreu rompimento da barragem de rejeitos*" (fls. 2725/2796 do Volume 11 ou fls. 04/143 do PDF do Volume 11 na plataforma digital); **Relatório do Painel de Especialistas sobre causas técnicas do Rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão**, elaborado por Peter K. Robertson, Lucas de Melo, David J. Wilson, G. Ward Wilson, datado de dezembro de 2019, fls. 15.925 a 15.997 do Volume 67; **Parecer Técnico de Engenharia** (SGDP: 2928573 e SISCEAT 33652769 e 34471970), elaborado por equipe multidisciplinar formada por dois engenheiros civis (Orlando Campos Maciel Júnior e Nadson Souza Carvalho), um engenheiro de minas (Reinaldo Paulino Pimenta) e uma geóloga (Maria Aparecida Soraya Miranda de Ávila), todos da Central de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público Estadual (fls. 17.273 a 17.410 do Volume 73 ou fls. 207 a 345 do PDF e fls. 17.411 a 17.441 do Volume 74); **Parecer Técnico de Engenharia** (SISCEAT 36372480), fls. 17.442 a 17.672 do Volume 74 e 17.673 a 17.727 do Volume 75; **Relatório de Investigação Independente, Rompimento da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG**, elaborado pelo Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração, formado por Ellen Gracie Northfleet, José Francisco Compagno e Manuel de Almeida Martins (Apenso I).

Os *experts* da Polícia Federal, por sua vez, elaboraram os seguintes documentos: **Laudo nº 1518/2019 - SETEC/PF/MG** - Laudo de perícia (engenharia) - trata da parte dos exames relativos à coleta de dados sismográficos - fls. 17.216 a 17.230 do Volume 73; **Parecer Técnico nº 0002/2019 - SETEC/PF/MG (Engenharia de Minas)** -

análise de campanhas de detonação de explosivos nas minas de Córrego do Feijão e Jangada - fls. 17.231 a 17.240 do Volume 73; **Laudo nº 1362/2019 - SETEC/SR/PF/MG** (Eletroeletrônicos) - análise dos dados e documentos referentes ao sistema automatizado que estava sendo implantado pela empresa VALE para o monitoramento hídrico interno por piezômetros no maciço da Barragem 1 (B1) - fls. 17.242 a 17.255 do Volume 73; **Laudo nº 1091/2019 - INC/DITEG/PF** (Registro de Áudio e Imagens) - análise de vídeos gravados pelas câmeras instaladas em diferentes pontos do Complexo Minerário do Córrego do Feijão visando auxiliar na compreensão da dinâmica dos eventos ocorridos em 25.01.2019 (fls. 02 a 32 do Anexo 3); **Laudo nº 1487/2019- INC/DITEC/PF** (Laudo de Exame Assistido por Computação Gráfica 3D) - análise em 3D da região atingida pela onda de rejeitos provenientes da ruptura da B1 da Mina Córrego do Feijão a partir de dados topográficos obtidos por LiDAR *(Light Detecting and Ranging*) em conjunto com informações provenientes de vídeos gravados - fls. 99 a 121 do Anexo 3; **Laudo nº 2.142/2019 - INC/DITEC/PF (Local do Crime)** - exames relacionados à constatação de danos à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio decorrentes do extravasamento dos rejeitos da Barragem 1 - fls. 122 a 182 do Anexo 3; **Laudo nº 2278/2019 - INC/DITEC/PF** (Laudo de Exame Assistido por Computação Gráfica 3D) - objetiva realizar o cálculo do volume do material liberado no sinistro ocorrido na Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão a partir de arquivos de LiDAR (*Light Detecting and Ranging*) e produzir infográfico que ilustre os dados obtidos no Laudo 2142/2019 - fls. 182 e seguintes do Anexo 3; e **Laudo nº 099/2021- SETEC/SR/PF/MG** (Engenharia) - que buscou apontar a(s) causa(s) determinante(s) para o rompimento da Barragem 1 e analisar a contribuição do Plano de Ação de Emergência para tomadas de decisão e implementação de ações preventivas, presente no Apenso 02, que por sua vez contou com o auxílio técnico do CIMNE - Centro Internacional de Métodos Numéricos em Ingenerieria (UPC - Universidad Politécnica da Catalunya).

Inúmeros, ainda, são os laudos referentes aos danos ao meio ambiente (fauna, flora, recursos hídricos e poluição).

Cuidam, as perícias acima elencadas, assim como outras medidas adotadas durante a investigação, como busca e apreensões, afastamento do sigilo telefônico e telemático, de **provas cautelares** necessárias para a aferição da materialidade e autoria e não reproduzidas em razão da própria natureza e finalidade, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ademais, não houve qualquer impugnação técnica ao trabalho desenvolvido, apenas que o acervo teria sido produzido "*de forma unilateral e sem contraditório: os laudos da Polícia Federal, do Ministério Público Estadual, o relatório da Universidade Politécnica da Catalunha e os painéis de especialistas contratados pela própria companhia foram elaborados na fase inquisitorial, sem que ao defendente fosse assegurada a formulação de quesitos ou a indicação de assistentes técnicos"*.

Registre-se que, na hipótese, o **contraditório é diferido**. Como sabido, a Lei 11.690/08 acrescentou parágrafos ao art. 159 do CPP, facultando às partes a indicação de assistente técnico, formulação de quesitos e oitiva dos peritos.

A renovação da perícia técnica se mostra, *in casu*, dispensável para a prestação da tutela jurisdicional, haja vista o amplo e profundo trabalho técnico desenvolvido por dezenas de peritos e especialistas, nas mais diversas áreas de conhecimento, como

engenharia, geologia, hidrologia, mecânica dos solos, instrumentação, monitoramento de estruturas geotécnicas e ciências ambientais, utilizando técnicas adequadas e os mais modernos recursos disponíveis, no Brasil e no exterior.

O contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente como princípios a serem resguardados pelo condutor do processo, não são absolutos, de modo que as diligências solicitadas pelos acusados em geral devem ser sobejadas com os demais postulados da Magna Carta, exigindo-se, sempre, a utilidade efetiva da medida à resolução da lide como forma de fundamento da decisão concessiva.

Nesse sentido são os termos do art. 184 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."*

Mais reforça a decisão o considerável prazo transcorrido a contar da data dos fatos pretensamente contrários à legislação penal, de modo a se impor à autoridade judicante a vigília quanto à incidência da prescrição sobre as condutas investigadas, a fim de que medidas despiciendas ou de caráter procrastinatório sejam evitadas, garantindo-se a celeridade do trâmite da ação penal.

Desse modo, **INDEFIRO** a diligência requerida pelo réu Fábio Schvartsman. Nada impede, contudo, que o acusado junte novas perícias ou estudos técnicos que entenda necessários a respaldar suas teses defensivas.

3.2. Traslado, para estes autos, de diligências já deferidas aos demais corréus

Requereu o defendente a extensão e o traslado para os presentes autos dos elementos informativos e diligências já deferidas aos corréus nos autos n. 1003479-21.2023.4.06.3800, consistentes em: (a) backup do sistema GRG atualizado até 24 de janeiro de 2019; (b) relatórios da auditoria externa da empresa Geomecânica requisitados ao MPMG; (c) registros sísmicos interpretados da estação FJAO nos doze meses que antecederam a ruptura; (d) cópias das mídias com oitivas do IPL nº 1.494/2019; e (e) versão de 21 de janeiro de 2021 do Relatório CIMNE.

A maioria dos documentos solicitados já compõe o acervo probatório da Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, conforme abaixo explicitado:

Relatório CIMNE - Evento 754 - OUT2 (754.2) e OUT3 (754.3)

Backup **do sistema GRG e registro sísmico da estação FJAO** - Evento 1108 - RESPOSTA2 (1108.2)

Relatórios da empresa Geomecânica - Eventos 1960, 1961 e 1962. Em razão do tamanho do arquivo do Relatório Técnico Final da Auditoria Externa, que possui 355 páginas, este foi fracionado pelo MPE em 5 partes. No RELT 4 do Evento 1960, constam as fls. 1/77; no RELT3 do Evento 1960, as fls. 78/157; no RELT3 do Evento 1961, as fls. 159/238; no RELT2 do Evento 1961, as fls. 239/318; e no RELT3 do Evento 1962, as fls. 319/355. Juntada, ainda, a Auditoria Externa Complexo Minerário de Mina de Fábrica - Avaliação do Plano de Ação (Anexo 2 - Evento 1962)

Vídeos das oitivas realizadas no IPL nº 1.494/2019 - Há menção no Evento 1328 (1108.2) de que seriam juntados aos autos *link* com acesso aos referidos vídeos. Todavia, a providência ainda não foi realizada pela autoridade policial. Assim, este juízo oficiará novamente a Polícia Federal e, tão logo juntadas aos autos originários as mídias ou eventual link, serão trasladados também a esta ação penal. Ressalto, outrossim, que a defesa tem acesso integral ao IPL nº 1.494/2019, apenso a esta ação penal, podendo acessar todas as provas compiladas naquele apuratório.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado e determino que a Secretaria proceda ao traslado dos documentos que compõem os Eventos 754 - OUT2 e OUT3; 1108 - RESPOSTA2; 1960; 1961 e 1962 dos autos 1003479-21.2023.4.06.3800 e, tão logo seja juntado o *link* pela autoridade policial contendo os vídeos das oitivas relativas ao IPL nº 1.494/2019, proceda a Secretaria ao compartilhamento com esta ação penal.

3.3. Expedição de ofícios à VALE e à FUGRO

A defesa de Fábio Schvartsman solicitou a expedição de ofícios à Vale S/A e à Fugro *In Situ* Geotecnia para que forneçam os documentos relativos à execução da sondagem SM-13 e à instalação dos piezômetros PZE-29/35 - em especial os relatórios diários de obra, boletins de medição e registros do dia 25 de janeiro de 2019, ordens de serviço e suas revisões, os contratos e a correspondência eletrônica sobre a campanha de instrumentação complementar.

Inicialmente, importa relatar que, durante as investigações, foi solicitado à empresa FUGRO que apresentasse os Relatórios Diários de Obra. Naquela oportunidade a empresa apresentou petição perante o GAECO, juntada no Volume 72, fls. 16.970 a 16.971, na qual informou que *"(1) todos os RDOs (diário de operação) originais se perderam no desastre, motivo pelo qual só possui fotos que eram enviadas diariamente. Os documentos originais ficavam no container; e (ii) Não existe RDO (diário de operação do dia 16/01, haja vista que o equipamento foi enviado para manutenção no dia 14/01 e só retornou no dia 17/01"*.

As fotos relativas aos Relatórios Diário de Obra (RDO) estão às fls. 16.977 a 16.986.

Por sua vez, os boletins de medição estão às fls. 16.973/74 e a ordem de serviço, às fls. 16.975/76.

A empresa FUGRO juntou ainda petição, no Volume 05, às fls. 733 e 735, acompanhada de *pen drive*, contendo os seguintes documentos:

> *(i) contratos celebrados entre FUGRO e Vale S.A. (" VALE"') cujos objetos são a prestação de serviços na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG;*
>
> *(ii) e-mails trocados entre colaboradores de FUGRO e VALE para tratar dos serviços prestados na barragem B l;*
>
> *(iii) relatórios dos serviços prestados pela FUGRO à VALE na barragem B l da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho /MG, conforme e descrito no índice anexo (Doc. 1). Dentre eles, o relatório datado de maio de 2018, por m eio do qual FUGRO recomendou à VALE a instalação de piezômetros elétricos automatizados; e*

(iv) relatório de geofísica denominado de mapeamento eletrorresistivo de bloco de canga talus, datado de 16.10.2018.

Registre-se que o conteúdo do *pen drive* está localizado na Plataforma Digital, Pasta 2 - Mídias juntadas no IPL 007977979 conduzido pela Polícia Civil de Minas Gerais > Inquérito Policial 7977979 >10- Pen Drive encaminhado pela empresa FUGRO IN SITU- Fls. 733/735, Volume 05.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa, pois as informações solicitadas, que não foram perdidas com o rompimento da barragem, já se encontram no processo, sendo despicienda a expedição de novos ofícios, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

3.4. Habilitação de assistentes técnicos

A defesa de Fábio Schvartsman requereu a habilitação de assistente técnico, para que, além da apresentação de parecer, seja ouvido em audiência, consoante previsão do art. 159, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Penal.

O assistente técnico é um auxiliar das partes, dotado de conhecimentos técnicos e científicos, responsável por trazer ao processo informações especializadas pertinentes ao quanto discutido nos autos.

Assim, considerada a complexidade da matéria em julgamento, envolvendo o rompimento de Barragem 1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão por liquefação, razoável o pleito da defesa de indicação de assistente(s) técnico(s).

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido e concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja(m) indicado(s) o(s) nome(s) do(s) profissional(is) que atuará(ão) como assistente(s) técnico(s), autorizando desde já que participe(m) das audiências designadas ao final deste ato e, se necessário, apresente(m) parecer técnico ou seja(m) inquirido(s) em audiência.

3.5. Rol de testemunhas

Na resposta escrita à acusação, o réu arrolou trinta testemunhas. Assevera que as testemunhas arroladas dividem-se em três núcleos, todos essenciais: (a) membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, aptos a esclarecer o conteúdo das informações efetivamente reportadas ao Diretor-Presidente e o funciomento do comitê de risco; (b) profissionais responsáveis pela governança, pela auditoria e pela gestão dos riscos geotécnicos, aptos a demonstrar a estrutura de delegação, a autonomia técnica e as linhas de defesas existentes; e (c) pessoas que conviveram profissionalmente com o defendente em gestões anteriores, aptas a atestar o seu histórico de rigor em segurança - elemento diretamente pertinente à aferição do elemento subjetivo.

Subsidiariamente, caso se entenda haver excedido o limite legal, requer que as testemunhas que ultrapassem o teto sejam ouvidas como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Ministério Público Federal desistiu expressamente da oitiva de sete testemunhas outrora arroladas na denúncia originária (Juliana Cardoso Gomes Silva, Deivid Arlei Almeida, Elias de Jesus Nunes, Soraia Aparecida Campos, Jefferson Custódio

Santos Vieira, Marcelo Pasquali Pacheco e Marta Aparecida Sawaya Miranda de Ávila), fornecendo dados e endereços atualizados das demais dezoito testemunhas de acusação remanescentes (Evento 1717 dos autos nº 6037219-74.2026.4.06.3800).

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto às testemunhas indicadas.

No que tange ao rol de testemunhas ofertado pela defesa, o art. 401 do Código de Processo Penal estabelece como regra geral a limitação de até oito testemunhas. Todavia, ponderando a complexidade extraordinária do caso penal, a envergadura institucional dos fatos e a conveniência de esclarecimento da verdade real, **admito o rol elastecido de testemunhas, conforme indicado pela defesa.**

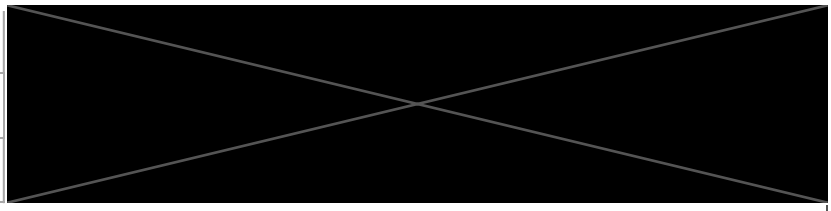
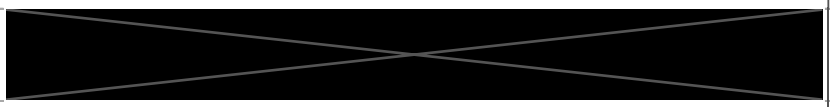
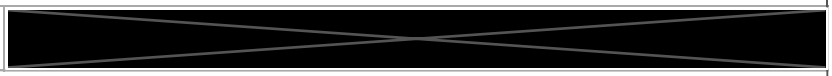
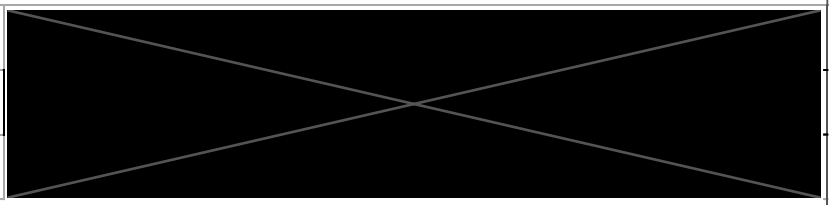
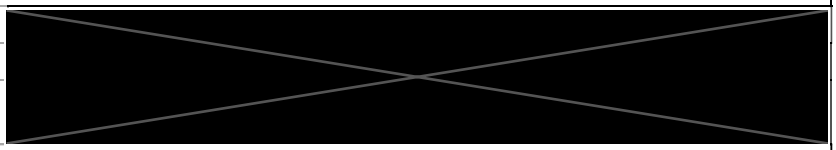
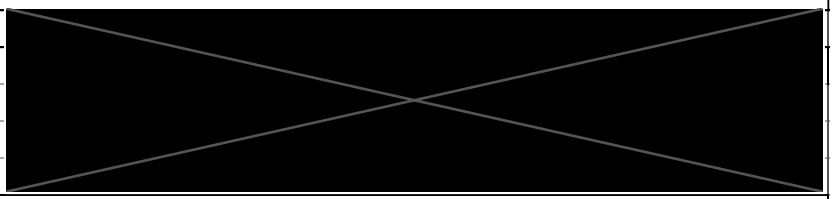
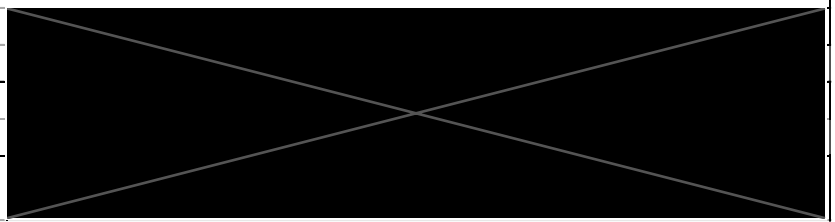
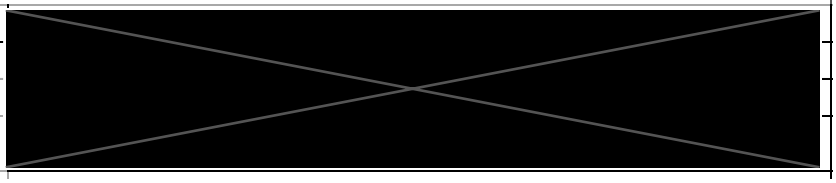
4. Audiência de Instrução e Julgamento

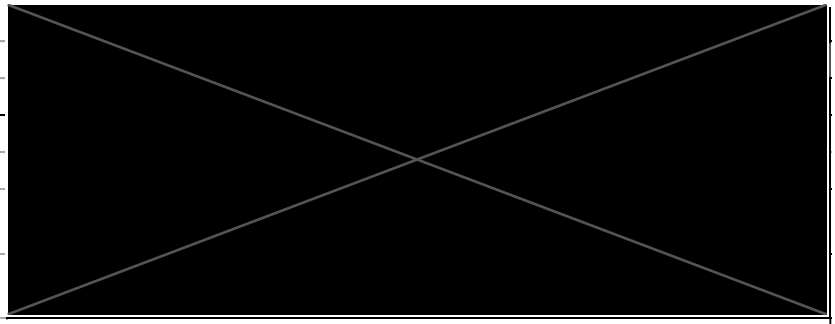
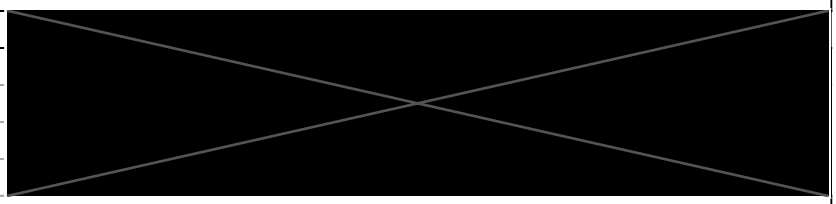
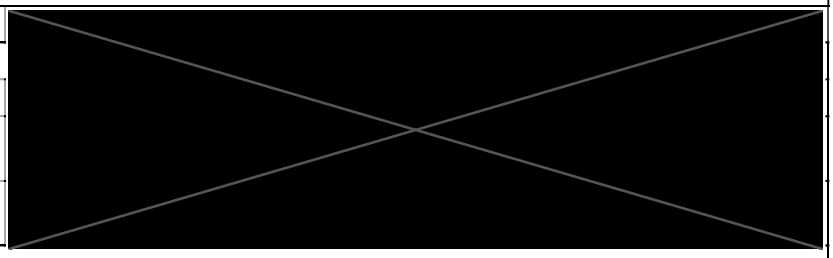
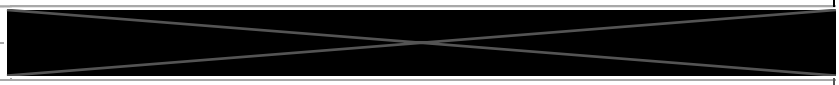
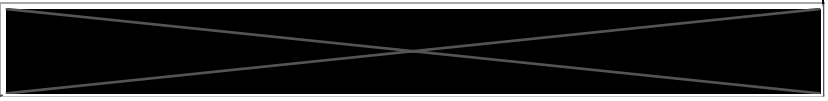
4.1. Cumpridas as formalidades legais, **designo as audiências de instrução e julgamento**, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação e defesa abaixo indicadas, bem como o interrogatório do réu. Registro que as audiências serão realizadas preferencialmente na modalidade **presencial**, podendo, no entanto, ser **telepresencial**, através do aplicativo TEAMS, mediante requerimento do(s) interessado(s).

As audiências ocorrerão no **mês de fevereiro de 2027** no plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, localizado na Av. Álvares Cabral, nº 1741, térreo, e, **a partir de março de 2027**, serão realizadas na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, estabelecida na Av. Alvares Cabral, nº 1805, 3º andar, sala 303.

O cronograma para realização das audiências se dará nos seguintes moldes:

Calendário de audiências	
Testemunhas de Acusação	
Dia 19/02/2027- às 9h15min	
Testemunha	**Qualificação e endereço**
Kenya Paiva Silva Lamounier	[redacted]
Dia 19/02/2027- às 13h	
Andressa Aparecida Rocha Rodrigues	[redacted]
Natália de Oliveira	[redacted]
Nayara Cristina Dias Porto	
Josiana de Souza Resende	
Dia 22/02/2027- às 9h15min	
Fernando Henrique Barbosa Coelho	[redacted]
Dia 22/02/2027- às 13h	
Sebastião Gomes	[redacted]

Leandro Borges Cândido	
William Isidoro de Jesus	
Waldson Gomes da Silva	
Dia 26 /02/2027- às 9h15min	
Maria Regina Moretti	
Dia 04/03/2027- às 9h15min	
Álbano Cândido dos Santos	
Dia 04/03/2027- às 13h	
Fernando Alves Lima	
Dia 11/03/2027- às 9h15min	
Ana Lúcia Moreira Yoda	
Dia 18/03/2027- às 9h15min	
José Assunção Braga Neto	
Dia 01/04/2027- às 13h	
Tenente Coronel Eduardo Angelo Gomes da Silva	
Capitão Leonardo Farah	
Dr. João Batista Rodrigues Júnior	
Testemunha da defesa de Fábio Schvartsman	
Dia 08/04/2027- às 9h15min	
Horácio Lafer – Klabin	
Dia 08/04/2027- às 13h	
Fernando Carneiro	
Candido Bracher	
Vicente Falconi	
Dia 15/04/2027- às 9h15min	
Alex D'ambrosio	
Dia 15/04/2027- às 13h	
Gueitiro Matsuo Genso	
Eduardo Guardia	
André Figueiredo	
Dia 29/04/2027- às 9h15min	
Ricardo Baras	
Dia 29/04/2027- às 13h	
Julio Gama	
Luís Osório	
Pedro Wongtshowski	
Dia 06/05/2027- às 9h15min	
Luiz Carlos Cabrera	
Dia 06 /05/2027- às 13h	
Pedro Moreira Sales	
Cristiano Teixeira	

Alexandre Pereira	
Dia 13/ 05/2027- às 9h15min	
Marina Quental	
Dia 13/05/2027- às 13h	
Fábio Ferraz	
Eduardo Bartolomeu	
José Olympio Pereira	
Dia 20/05/2027- às 9h15min	
Fábio Barbosa	
Dia 20/05/2027- às 13h	
Marcelo Trindade	
Paulo Aragão	
José Roberto Opice	
Dia 03/06/2027- às 9h15min	
Luiz Carlos Trabucco	
Dia 03/06/2027- às 13h	
Paulo Caffarelli	
Haakon Lorentzen	
André Bier Gerdau	
Dia 10/06/2027- às 13h	
Israel Vainboim	
Nicola Calicchio	
Assistente Tècnico	
Dia 17/06/2027- às 9h15min	
Assistente Técnico	
Interrogatório	
Dia 24/06/2027- às 9h15min	
Fábio Schvartsman	

4.2. Na hipótese de realização de audiência na modalidade telepresencial, **procuradores, denunciado e testemunhas deverão instalar** a plataforma Microsoft TEAMS em seus computadores ou outros dispositivos e, com antecedência de 5 (cinco) dias da audiência, deverão informar e-mail para o qual serão encaminhados convites para a sala de audiência virtual.

4.3. O ambiente virtual para a realização da audiência será aberto com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para audiência, para fins de ajustes e testes porventura necessários.

4.4. Solicita-se a todos os participantes que estejam disponíveis durante todo o período de realização da audiência, em ambiente o mais silencioso e reservado possível. Todos deverão se apresentar com vestimenta apropriada, como se estivessem pessoalmente em juízo, tendo em vista que serão visualizados por todos os demais participantes e registradas suas imagens.

4.5. Para esclarecimento de dúvidas ou encaminhamento de informações, as partes poderão entrar em contato com a 2ª Vara Criminal Federal pelo telefone (31) 3501-1339 ou pelo e-mail **02varacriminal.mg@trf6.jus.br**.

4.6. Não localizada qualquer das testemunhas, vista à parte que a arrolou para indicar novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado desinteresse na oitiva da testemunha não encontrada.

4.7. O acusado deverá ser intimado das audiências de instrução e julgamento relativas aos processos 6037219-74.2026.4.06.3800 e 6037226-66.2026.4.06.3800 ora designadas e que serão realizadas conforme calendário acima (item 4.1), preferencialmente na modalidade presencial, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, podendo, no entanto, ser telepresencial, através do aplicativo TEAMS, mediante requerimento do interessado, **a fim de acompanhar as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, se assim lhe interessar, bem como para ser interrogado.**

4.7.1. Deve a Secretaria considerar, para fins de intimação, o endereço constante na parte final da tabela que trata do interrogatório do réu, expedindo a carta precatória necessária.

4.8. Deve a Secretaria expedir os mandados e precatórias necessários para as intimações das testemunhas.

4.8.1. Nos mandados deverá constar expressamente a determinação ao oficial de justiça de cumprimento da diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Nas precatórias, deverá constar solicitação de cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380007598063v81** e do código CRC **e8cf184f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Data e Hora: 18/11/2026, às 18:51:32

6037226-66.2026.4.06.3800 **380007598063 .V81**